



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
PEC 6/19 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ofício nº 172/19-Pres.

Brasília, 22 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**Assunto: Resposta ao Recurso nº 33/2019 contra decisão do Presidente da Comissão**

Senhor Presidente,

Esta Presidência considera haver dois questionamentos no Recurso apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Ramos. O primeiro diz respeito à convocação da reunião, e o segundo, à distribuição dos avulsos do Parecer do Relator.

Em relação à antecedência mínima para convocação da **reunião extraordinária** - como foi o caso -, as formalidades exigidas regimentalmente são as expressas no art. 46, § 5º, combinado com a Questão de Ordem nº 580/2005, que permitem a convocação de reunião extraordinária para o mesmo dia mediante aviso protocolizado ou ligação telefônica.

No caso concreto, a reunião extraordinária da Comissão, marcada para as 20h30 do dia doze de julho, foi convocada às 19h15 do mesmo dia, momento em que foram enviados os comunicados a todos os membros do Colegiado e a todas as lideranças por meio do sistema oficial da Casa. Além disso, todos os gabinetes dos membros foram avisados por meio de ligação telefônica. Para que a convocação se desse de forma ainda mais transparente, esta Presidência comunicou, nos microfones da sessão em andamento da Câmara, a convocação da reunião.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
PEC 6/19 - PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Em relação à distribuição dos avulsos com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a Questão de Ordem nº 92/2003, utilizada por esta Presidência, se aplica perfeitamente ao caso em tela, por tratar-se da divulgação prévia do Parecer do Relator, ao contrário da Questão de Ordem nº 186/2012, levantada pelo autor do recurso. É claro e pacífico o entendimento da Casa, que tem como lastro a decisão na Questão de Ordem nº 92/2003, de que o Parecer do Relator pode ser apresentado no momento da reunião, independentemente de prévia distribuição. Diz a decisão que o *“parecer poderá ser oferecido antecipadamente, quando então a hipótese de distribuição de avulsos estará contemplada, como também poderá ser oferecido até o início da discussão da matéria, quando então será necessária a leitura do parecer”*.

O que poderia ser exigido, portanto, é apenas a aplicação do disposto no art. 57, VI, do Regimento Interno - a leitura na íntegra da proposta, já que não apresentada com antecedência. Na reunião do dia doze de julho, de fato, o Deputado Henrique Fontana exigiu a leitura completa da proposta do Relator, solicitação que esta Presidência, de pronto, deferiu, em razão da observância dos preceitos regimentais. Após o deferimento, no entanto, os partidos entraram em acordo para que fosse interrompida a leitura da proposta pelo Relator em favor da não apreciação do requerimento de encerramento da discussão, oportunizando que todos os inscritos falassem. Estabelecido o acordo, portanto, passou-se de imediato à discussão da matéria.

Isso posto, salvo melhor juízo, considero que não houve qualquer irregularidade na decisão desta Presidência em relação à não distribuição do Parecer com antecedência, tampouco em relação à convocação da reunião extraordinária para apreciação da redação do vencido pela Comissão Especial.

Atenciosamente,

  
Deputado **MARCELO RAMOS**  
Presidente

EM 4703/19  
NRQ 1657/19